

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2023

Institui diretrizes para a oferta de atendimento em horário estendido nas unidades de atenção primária à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), com prioridade para o acompanhamento de crianças e de populações em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o atendimento em horário estendido nas unidades de atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à ampliação do acesso e à continuidade do cuidado.

**Parágrafo único.** A implementação das ações previstas nesta Lei observará os princípios e diretrizes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 2º** O atendimento nas unidades de atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS) em horário estendido destina-se, prioritariamente, ao acompanhamento eletivo da saúde de crianças menores de doze anos.

**§ 1º** O horário estendido de atendimento deverá ocorrer além do expediente regular, sendo desejável o funcionamento até às 20 horas nos dias úteis.

**§ 2º** O atendimento em horário estendido será aplicável apenas em localidades que não disponham de unidade de pronto atendimento ou serviço similar em funcionamento no mesmo período, que efetivamente ofereçam os serviços necessários à continuidade do acompanhamento da saúde de crianças.



\* C D 2 5 0 1 0 6 3 1 2 8 0 0 \*

§ 3º Também poderão ser atendidas em horário estendido outras pessoas em situação de vulnerabilidade, com dificuldade de acesso no horário convencional, na forma do regulamento.

§ 4º Os serviços ofertados em horário estendido poderão utilizar modalidades não presenciais, como a teleconsulta e o monitoramento remoto.

§ 5º A implementação das ações previstas neste artigo dependerá de avaliação dos gestores locais quanto à necessidade e viabilidade, considerados os aspectos epidemiológicos, operacionais e orçamentários, na forma do regulamento.

§ 6º As unidades de atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão informar o público, em local visível de suas dependências, sobre os direitos previstos nesta Lei.

Art. 3º O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) coordenará ações de monitoramento e avaliação da execução desta Lei, com base em indicadores de acesso, continuidade do cuidado e resultados em saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



\* C D 2 5 0 1 0 6 3 1 2 8 0 0 \*